



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444754

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2041599-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Cardoso, em que é agravante NIVALDO MONTEIRO PERDIGAO, é agravado BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.737

Agravo de Instrumento nº 2041599-11.2025.8.26.0000

Comarca de Cardoso / Vara Única

Juiz(a): Helen Momatsu

Agravante(s): Nivaldo Monteiro Perdigão

Agravado(a)(s): Banco do Brasil S/A

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ACOLHIMENTO PARCIAL. REFORMA. CONSTRIÇÃO QUE INCIDIU SOBRE QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADA EM CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DE DEVE SER RECONHECIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos (CPC, art. 833, inc. X). No caso concreto, o coexecutado comprovou que o bloqueio incidiu sobre valores inferiores àquele patamar e depositados em conta-poupança. Os extratos carreados aos autos não revelam o uso desvirtuado da conta, tal como se corrente fosse, mas, sim, como poupança típica, com intuito de poupar. Logo, o acolhimento integral da impugnação era mesmo medida que se impunha. E, no caso, não há falar em mitigação ou relativização da regra da impenhorabilidade, considerando que se trata de proteção legal da pequena reserva financeira destinada à subsistência da pessoa física, preservando a dignidade da pessoa humana.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO DO BRASIL S/A move em face de ROSIMEIRE DE CASTRO PERDIGÃO ME, ROSIMEIRE DE CASTRO PERDIGÃO E NIVALDO MONTEIRO PERDIGÃO, acolheu em parte a impugnação à penhora dos ativos financeiros do coexecutado NIVALDO.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com Contrato de Abertura de Crédito Fixo, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$ 18.821,91 (vál. p/ set/2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em outubro de 2011, resultou no bloqueio de R\$ 5.062,22 pertencentes ao coexecutado CLÁUDIO (pp. 135).

Em dezembro de 2024, o coexecutado impugnou a penhora (pp. 626/631). Argumentou, ter sofrido violação ao seu direito de defesa quanto a penhora questionada, alegando ainda que seus dinheiros são impenhoráveis, pois estavam depositados em conta-poupança e são inferiores a quarenta salários-mínimos.

Facultou-se o contraditório, com manifestação do exequente pugnando pela manutenção da constrição questionada.

O nobre magistrado *a quo* acolheu em parte impugnação, reconhecendo que a constrição questionada incidiu sobre valores pertencentes ao coexecutado e que se encontravam depositados em conta-poupança, mantendo-se contudo, a constrição de 30% desses valores.

Inconformado, o exequente recorre. Alega, em suma, por se tratarem de valores depositados em conta poupança em quantia inferior a quarenta salários mínimos, referida quantia deveria ser liberada em sua integralidade. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi processado com atribuição parcial de efeito suspensivo, apenas para impedir o levantamento dos valores questionados até a definição da questão pelo Colegiado.

Contraminuta as fls. 54/60.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos (CPC, art. 833, inc. X).

No caso concreto, o coexecutado comprovou que o bloqueio incidiu sobre valores inferiores àquele patamar e depositados em conta-poupança.

Os extratos carreados aos autos não revelam o uso desvirtuado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

da conta, tal como se corrente fosse, mas, sim, como poupança típica, com intuito de poupar.

Logo, o acolhimento integral da impugnação era mesmo medida que se impunha.

E, no caso, não há falar em mitigação ou relativização da regra da impenhorabilidade, considerando que se trata de proteção legal da pequena reserva financeira destinada à subsistência da pessoa física, preservando a dignidade da pessoa humana.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para reconhecer, em sua integralidade, a impenhorabilidade dos valores constrictos junto a conta-poupança pertencente ao coexecutado.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.